AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649452 - DF (2024/0177432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	ALENCAR CAMPOS DE LIMA - DF020995
		NATHÁLIA DE ALMEIDA FERREIRA NEVES - RJ184714
AGRAVADO	:	JOAO GONCALVES VIEIRA
AGRAVADO	:	CLELIA DE SA GONCALVES
ADVOGADO	:	CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF055103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO CONTAMINADO POR TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS. ERRO MATERIAL OBJETIVAMENTE CONFIGURADO. VÍCIO FORMAL PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, TODAVIA, DIRIGIDOS AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA TOTAL DE JULGAMENTO DO ARESP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CONTROVÉRSIA SOBRE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, COISA JULGADA, INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO *ITER* PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER E SANAR O ERRO MATERIAL DA DECISÃO AGRAVADA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DE NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo interno devolve ao colegiado insurgência contra decisão monocrática que, embora corretamente identificasse o número do processo, as partes e o recurso em julgamento, trouxe, no relatório inicial, trecho manifestamente estranho aos autos, com referência a litigante diverso, Tribunal de origem diverso e controvérsia estranha ao presente feito.

2. A incongruência interna do pronunciamento judicial, evidenciada pela simples leitura da decisão, configura erro material, sanável a qualquer tempo e até de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem que disso decorra, por si só, nulidade integral do julgado.

3. A despeito do vício formal verificado no relatório, a fundamentação subsequente e o dispositivo enfrentaram controvérsias próprias do presente recurso especial, notadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, a discussão sobre coisa julgada, suposta inovação recursal, incidência do art. 509, § 2º, do CPC, divergência metodológica entre os critérios de apuração do *quantum debeatur* e necessidade de liquidação por arbitramento.

4. Não subsiste, portanto, a tese de que a decisão monocrática deixou de julgar integralmente o presente AREsp. O vício é real, mas parcial, e não impede o reconhecimento de que houve apreciação material da insurgência recursal.

5. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à iliquidez do título, à necessidade de liquidação por arbitramento, à inexistência de inovação

Documento eletrônico VDA57108170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: e2afd87b-33de-458a-89bd-7f2d93cf12e1

recursal e à ausência de supressão de instância demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das manifestações processuais, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para reconhecer e sanar o erro material constante da decisão agravada, mantida, no mais, a conclusão de não provimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA57108170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/05/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/06/2026. Código de Controle do Documento: e2afd87b-33de-458a-89bd-7f2d93cf12e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649452 - DF(2024/0177432-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	ALENCAR CAMPOS DE LIMA - DF020995
		NATHÁLIA DE ALMEIDA FERREIRA NEVES - RJ184714
AGRAVADO	:	JOAO GONCALVES VIEIRA
AGRAVADO	:	CLELIA DE SA GONCALVES
ADVOGADO	:	CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF055103

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATÓRIO CONTAMINADO POR TRECHO ESTRANHO AOS AUTOS. ERRO MATERIAL OBJETIVAMENTE CONFIGURADO. VÍCIO FORMAL PARCIAL. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, TODAVIA, DIRIGIDOS AO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA TOTAL DE JULGAMENTO DO ARESP. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CONTROVÉRSIA SOBRE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, COISA JULGADA, INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS E DO *ITER* PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER E SANAR O ERRO MATERIAL DA DECISÃO AGRAVADA, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DE NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O agravo interno devolve ao colegiado insurgência contra decisão monocrática que, embora corretamente identificasse o número do processo, as partes e o recurso em julgamento, trouxe, no relatório inicial, trecho manifestamente estranho aos autos, com referência a litigante diverso, Tribunal de origem diverso e controvérsia estranha ao presente feito.

2. A incongruência interna do pronunciamento judicial, evidenciada pela simples leitura da decisão, configura erro material, sanável a qualquer tempo e até de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC, sem que disso decorra, por si só, nulidade integral do julgado.

3. A despeito do vício formal verificado no relatório, a fundamentação subsequente e o dispositivo enfrentaram controvérsias próprias do presente recurso especial, notadamente a alegada negativa de prestação jurisdicional, a discussão sobre coisa julgada, suposta inovação recursal, incidência do art. 509, § 2º, do CPC, divergência metodológica entre os critérios de apuração do *quantum debeatur* e necessidade de liquidação por arbitramento.

4. Não subsiste, portanto, a tese de que a decisão monocrática deixou de julgar integralmente o presente AREsp. O vício é real, mas parcial, e não impede o reconhecimento de que houve apreciação material da insurgência recursal.

5. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de modo claro e suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA56729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: 5e9485df-daa2-4a9d-9dc3-c0066f5d2577

6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à iliquidez do título, à necessidade de liquidação por arbitramento, à inexistência de inovação recursal e à ausência de supressão de instância demandaria reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das manifestações processuais, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno parcialmente provido, apenas para reconhecer e sanar o erro material constante da decisão agravada, mantida, no mais, a conclusão de não provimento do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Paulo Cesar Ferreira Neves contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissão do recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida padece de erro material relevante, porquanto, embora tenha identificado corretamente o número do processo, a origem e as partes, desenvolveu, no relatório e no dispositivo, julgamento de agravo supostamente interposto por pessoa estranha a estes autos, com menção a "Espólio de Edmundo Ribeiro Rodrigues", a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a controvérsia diversa da debatida no presente feito.

Afirma, a partir daí, que a decisão monocrática não teria efetivamente apreciado o AREsp n. 2.649.452/DF , razão pela qual requer sua cassação, em juízo de reconsideração ou pelo colegiado, para que seja corrigido o erro material e efetivado o julgamento do recurso que teria sido indevidamente preterido.

Não foi localizada, nos anexos disponibilizados nesta análise, contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno comporta conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A insurgência merece acolhimento apenas parcial.

De início, assiste razão ao agravante quanto à existência de vício formal na decisão monocrática agravada.

Com efeito, da leitura do *decisum* verifica-se que, não obstante a correta identificação do número do processo, das partes e do órgão julgador, o relatório inicial passou a descrever agravo em recurso especial supostamente interposto por "Espólio de Edmundo Ribeiro Rodrigues, representado por seu inventariante", contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, envolvendo controvérsia acerca de liquidação por arbitramento e extinção de cumprimento provisório de sentença em contexto processual alheio ao presente feito.

Documento eletrônico VDA56729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: 5e9485df-daa2-4a9d-9dc3-c0066f5d2577

Trata-se de incongruência textual objetivamente aferível, que revela erro material na confecção do pronunciamento judicial, provavelmente decorrente de indevida reprodução de excerto pertencente a feito diverso.

Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, o julgador pode, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais do pronunciamento judicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o erro material, por consistir em vício evidente, interno ao julgado e cognoscível de plano, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive sem ofensa à coisa julgada, desde que não importe alteração substancial do conteúdo decisório. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.143.830/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/2/2018; e entendimento sintetizado na Jurisprudência em Teses n. 192, item 3, desta Corte.

Todavia, a consequência jurídica pretendida pelo agravante não pode ser acolhida em sua inteireza.

Isso, porque, embora o relatório inicial da decisão monocrática esteja efetivamente contaminado por referência estranha aos autos, a fundamentação desenvolvida após a abertura do *decisum* enfrentou controvérsias inequivocamente atinentes ao presente recurso especial.

Com efeito, a decisão agravada examinou, de forma expressa, a alegada violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, assentando que o Tribunal de origem apreciou suficientemente as teses relativas à coisa julgada, à suposta inovação recursal e à necessidade de observância do art. 509, § 2º, do CPC. Em seguida, destacou que o acórdão recorrido reconheceu divergência metodológica substancial entre os cálculos das partes — uma adotando 400 arrobas por ano e outra 200 arrobas por ano, em razão da controvérsia sobre o desconto da carcaça —, concluindo pela necessidade de liquidação por arbitramento e pela iliquidez do título.

A decisão monocrática consignou, ainda, que a revisão dessas premissas reclamaria reexame do conteúdo do contrato de arrendamento, da metodologia de cálculo empregada, da conduta processual das partes na ação de conhecimento e das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Também registrou que a discussão sobre o desconto de 50% relativo à carcaça teria sido suscitada na impugnação apresentada em primeiro grau, afastando, sob a ótica do recurso especial, a alegação de inovação recursal e supressão de instância.

Esses fundamentos, como se vê, não guardam correspondência com o caso estranho mencionado no relatório inicial, mas com a controvérsia efetivamente posta no presente AREsp. Disso resulta que houve, sim, apreciação material da insurgência recursal, ainda que em pronunciamento formalmente defeituoso.

Não subsiste, portanto, a afirmação de que a decisão agravada deixou de julgar o presente recurso em sua inteireza. O vício existente é real, porém parcial, e não conduz,

Documento eletrônico VDA56729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: 5e9485df-daa2-4a9d-9dc3-c0066f5d2577

automaticamente, à cassação integral do *decisum* por ausência absoluta de prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, cumpre assentar que a conclusão substancial adotada na decisão agravada deve ser mantida.

No que respeita à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática mostrou-se alinhada à orientação consolidada desta Corte, segundo a qual não há afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, ainda que não acolha a pretensão da parte nem examine, um a um, todos os argumentos deduzidos. O mero descontentamento com a conclusão adotada não se confunde com omissão, obscuridade, contradição ou ausência de fundamentação.

Quanto aos demais capítulos do recurso especial, a decisão agravada igualmente não merece reparo. O acórdão recorrido, conforme consignado no *decisum* monocrático, assentou a existência de divergência relevante entre os critérios concretamente empregados pelas partes na apuração do *quantum debeatur*, reputando necessária a liquidação por arbitramento. A desconstituição dessa premissa demandaria incursão no conteúdo do título, do contrato e dos cálculos apresentados, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

O mesmo se diga da alegada inovação recursal e da suposta supressão de instância. Tais teses, tal como postas, exigem exame do histórico procedimental e do teor das manifestações anteriormente apresentadas, o que também reclama revaloração fática e processual vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, a solução mais adequada é reconhecer expressamente o erro material apontado pelo agravante e saneá-lo no presente julgamento colegiado, sem, contudo, modificar a conclusão de mérito quanto ao não provimento do agravo em recurso especial.

Em conclusão (dispositivo).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para reconhecer e sanar o erro material constante da decisão monocrática agravada, mantida, no mais, a conclusão de não provimento do agravo em recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56729916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/05/2026 21:17:11
Código de Controle do Documento: 5e9485df-daa2-4a9d-9dc3-c0066f5d2577

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.452 / DF

Número Registro: 2024/0177432-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07060169020198070001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO GONCALVES VIEIRA
AGRAVANTE	:	CLELIA DE SA GONCALVES
ADVOGADO	:	CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF055103
AGRAVADO	:	PAULO CESAR FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	ALENCAR CAMPOS DE LIMA - DF020995
		NATHÁLIA DE ALMEIDA FERREIRA NEVES - RJ184714

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR FERREIRA NEVES
ADVOGADOS	:	ALENCAR CAMPOS DE LIMA - DF020995
		NATHÁLIA DE ALMEIDA FERREIRA NEVES - RJ184714
AGRAVADO	:	JOAO GONCALVES VIEIRA
AGRAVADO	:	CLELIA DE SA GONCALVES
ADVOGADO	:	CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA - DF055103

Documento eletrônico VDA57079682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:04:55
Código de Controle do Documento: 93cfa527-18dc-437c-80a0-4f5c831e7251

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57079682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:04:55
Código de Controle do Documento: 93cfa527-18dc-437c-80a0-4f5c831e7251